

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANA PAULA RODRIGUES SEVERO**

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Histórias do Lar dos Idosos de Rubiataba-GO

**RUBIATABA/GO
2023**

ANA PAULA RODRIGUES SEVERO

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Histórias do Lar dos Idosos de Rubiataba-GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor de Direito Civil Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2023**

ANA PAULA RODRIGUES SEVERO

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Histórias do Lar dos Idosos de Rubiataba-GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor de Direito Civil Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Professor de Direito Civil, Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho em memória ao meu avô que já não está mais comigo, aos meus pais que sempre estão presentes nos meus momentos bons e ruins, à minha amiga Lorrany Santos Castro que nunca soltou a minha mão, e à minha avó.

AGRADECIMENTOS

À Deus primeiramente, pois sem Ele em minha vida seria impossível passar por essa etapa, me dando força, iluminando os meus passos e me dando fôlego para que eu continuasse essa passagem sem questionar a realidade e desistir.

Do mesmo modo, que agradeço a minha família, especialmente aos meus pais, Keila Aparecida Rodrigues Sousa e Paulo Severo Sousa, eles me ajudaram durante esses 5 anos a não desistir, não mediram esforços para que eu concluísse minha faculdade sempre com muito apoio e carinho.

Aos meus avós, Vanda e Jesus, especialmente ao meu avô que não está comigo mais, porém sempre foi o sonho dele eu concluir o meu curso de Direito, mas sei que ele vai estar muito orgulhoso de mim

E em especial, à minha melhor amiga Lorrany Santos Castro que me acompanhou nessa trajetória sempre me ajudando, me aconselhando e sobretudo, me dando um ombro amigo sempre que eu precisei, no ensino fundamental, no ensino médio e na faculdade.

Por fim, ao meu orientador Lucas Santos Cunha, pois sem ele nada disso seria possível, por toda sua paciência e didática.

“Quando morre um idoso, perde-se uma biblioteca”. Provérbio Indiano

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre o abandono afetivo inverso, e apresenta uma pesquisa de campo no Lar São Vicente de Paulo em Rubiataba-Goiás. Onde retrata uma questão polêmica sobre os filhos abandonarem os seus pais na fase que mais precisam. Como é cediço, os idosos são protegidos pela Constituição Federal e também pelo o Estatuto do Idoso que tem como principal objetivo, a proteção no âmbito familiar. De forma que, no desenvolvimento, terá a compreensão do que ocorre com esse idoso, as principais causas geradoras de todas as violências cometidas, sobretudo, identificação dos mecanismos legais que podem ser utilizados para diminuir ou reprimir tais atos. O método utilizado é o dedutivo com abordagem qualitativa, aprofundado no estudo de caso com coleta de dados através de questionários. O trabalho está dividido em 04 (quatro) capítulos que irão discorrer sobre a pesquisa, e tem por objetivo verificar se mencionada casa lar resguarda os direitos inerentes ao idoso proferidos pela Constituição vigente e o Estatuto do Idoso.

Palavras-chave: Abandono Inverso; Estatuto do Idoso; Idoso; Violência.

ABSTRACT

This monographic work deals with the reverse affective abandonment, and presents a field research at Lar São Vicente de Paulo in Rubiataba-Goiás. Where it portrays a controversial issue about children abandoning their parents at the stage they most need. As it is known, the elderly are protected by the Federal Constitution and also by the Statute of the Elderly, whose main objective is protection within the family. So that, in development, you will have an understanding of what happens to this elderly person, the main causes that generate all the violence committed, above all, the identification of legal mechanisms that can be used to reduce or repress such acts. The method used is the deductive with a qualitative approach, deepened in the case study with data collection through questionnaires. The work is divided into 04 (four) chapters that will discuss the research, and aims to verify whether the aforementioned home protects the rights inherent to the elderly proffered by the current Constitution and the Statute of the Elderly.

Keywords: Reverse Abandonment; Statute of the Elderly; Elderly; Violence.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC - Benefício De Prestação Continuada

Art.- Artigo

LISTA DE SÍMBOLOS

§-Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	14
2.1 Da proteção integral: garantias constitucionais	15
2.1.1 Do princípio da Dignidade da pessoa humana	18
2.2 Da Política Nacional Do Idoso - Lei 8.842/94	19
2.3 Do Estatuto do Idoso – Lei nº 1047/2003.....	20
3. O ATENDIMENTO AO IDOSO - O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA	24
3.1 Do Direito a Convivência e do Dever da Família	25
3.2 Do Papel Do Estado e os Mecanismos de Assistência e Acolhimento do Idoso	26
3.3 O Abandono Afetivo Inverso.....	31
4. O LAR SÃO VICENTE DE PAULO - MUNICIPIO DE RUBIATABA - GO	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa um estudo sobre o abandono afetivo inverso, isto é, o abandono do idoso, embasado numa pesquisa na instituição Lar São Vicente de Paulo em Rubiataba-Goiás, que será apresentada e explorada sobre os casos presentes nesta região.

Considerada uma questão intrigante, pois a mesma busca as principais causas em situações de abandono contra a pessoa idosa, em um âmbito familiar e também, um lado crítico, para que a família tenha tal atitude.

A pesquisa busca o entendimento de tal prática no âmbito familiar, sendo considerada uma violência psicológica o que esses idosos passam diariamente em suas vidas. E ainda, identificar quais são as formas para proceder, controlar os atos, perante os recursos legais vigentes para serem adotados.

Destarte que, tal pesquisa busca de forma clara e objetiva, explorar sobre a violência a respeito do abandono afetivo inverso, o abandono dos pais idosos. De modo específico, analisar os casos do Lar São Vicente de Paulo em Rubiataba-GO; compreender o que ocorre no ambiente ao todo e no psicológico de quem passa por essa mudança brusca, abordando também pontos de vulnerabilidade na violência doméstica e familiar. Ainda, apresentar pautas distintas em uma forma que vai ser tratada no amparo de toda a legislação brasileira sobre o tema que será apresentado.

Sobretudo, para a realização desse trabalho, o mesmo foi aprofundado no estudo de casos, observando o entendimento do que ocorre na vida pessoal; jurisprudência; a Lei N° 10.741, de 01 de outubro de 2003 sobre o Estatuto do Idoso; doutrina e compreender sobre a prática.

Com isso, o que será apresentado nesse trabalho está vinculado ao entendimento à efetividade sobre os dispositivos legais, sobre o que ocorre na defesa do idoso nesse âmbito, sobre a aplicabilidade no meio jurídico e sobre a garantia de segurança. Analisando os atuais instrumentos obtidos na proteção para esse idoso ou a necessidade de se ter um aperfeiçoamento nesse quesito para a situação que se encontra.

Diante o exposto, pode-se perceber que ao decorrer das décadas, o envelhecimento tornou-se uma verdadeira revolução demográfica, transformando a vida dos idosos na sociedade, algumas crenças que eram mantidas como, por exemplo: habilidade mais lenta, memória ou a aprendizagem.

O envelhecimento está bastante associado à inaptidão e a perda, juntamente com a diversidade, o pior ainda a ser notado, é quando o abandono desse idoso vem da sua família. Na atualidade, nossos idosos estão cada vez mais institucionalizados com a grande maioria das famílias, pois, não possuem o verdadeiro tempo para os cuidados, sempre havendo um “impedimento” que acaba deixando por última opção, porém o que esquecem é que isso gera vários problemas seja ele interno ou externo.

Um ditado popular usado e que pode ser utilizado como metáfora é: “o pior cego é aquele que não quer ver”, isto é, a família tenta ignorar a ingratidão da pessoa que é alguém de sangue, seja pai, mãe, etc. Essa é a maior queixa daquelas pessoas deram o melhor de si, mas tentam ignorar o fato que não procuram esse idoso, não pega o telefone para realizar uma ligação perguntando como está, se alimentou bem, etc.

Com esta pesquisa pode-se perceber que não só pessoas carentes passam por isso (são a maioria), porém são todas as classes sociais que infelizmente, estão passando por esse abandono. Falta de amor, de carinho, de uma ajuda, e carência é notória.

O idoso quer que a família seja aquele braço amigo, que dê a ele a atenção quando precisar, e ele também confia que terá o apoio que defendeu-se nos últimos anos de sua vida, mas, infelizmente, não é esse o conforto que os mais velhos encontram na família, então é uma realidade cruel que muitos precisarão de intervenção do setor público para buscar proteção por lei.

Contudo, é dever dos filhos prestar assistência para os pais, mas é um tema que tem certa controversa. Deve possuir uma análise mais objetiva quando se tratar de alguns casos de abandono material e a renúncia emocional quando se faz de forma necessária.

Sendo assim, o segundo capítulo aborda a sistemática de proteção ao idoso e seus direitos, pontuando sobre a proteção constitucional e seus desdobramentos, bem assim do Estatuto do Idoso e suas especificidades. Onde traz

em seu bojo, o conceito de que o âmbito familiar é de essencial importância, unida por um laço de parentesco, para que eles em um todo, tenham essa proteção.

O terceiro capítulo trata sobre a importância do Ministério Público e o Poder Judiciário para os direitos inerentes desse idoso, mostrando um questionamento bastante objetivo pensando pelo lado jurídico. Sobretudo, foi relatado o abandono afetivo inverso.

No quarto capítulo observa-se a aplicação dos direitos previstos no “Lar São Vicente de Paulo em Rubiataba-GO” questões abordadas da forma que é rido, a rotina e algumas histórias.

2. DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo abordará sobre os direitos da pessoa idosa e suas garantias em fundamentos jurídicos, onde será decorrido ao longo dos parágrafos subsequentes, o que será de tamanha importância para o entendimento, como fosse um pilar para a assimilação do raciocínio.

Foi usado pesquisa bibliográfica como: artigos científicos, o Estatuto do Idoso (10741/2003), Lei Federal (8.842/940), livros, revistas. Podendo afim de ter o embasamento para poder relacionar esta pesquisa com o abandono afetivo do idoso. Mostrando todos os seus, direitos, onde a política pública pode adentrar para se posicionar para a melhoria de tais ações.

Referente a isso, ligamos a dignidade da pessoa humana como um todo, especificadamente sobre a pessoa idosa, pois é fático dizer que ela requer um cuidado maior, possui uma maior fragilidade, a saúde não se encontra a mesma de 50 anos atrás.

Com o passar dos anos, com o avanço dos estudos é notório dizer que a perspectiva de vida aumentou grandemente, comparando com os anos de 1950. Dado isso, o envelhecimento da população brasileira é produzido por técnicas mais retomadas da medicina e o investimento de políticas públicas.

No caso ora em estudo Fernandes (1997) sustenta:

O antropólogo americano Leo Simmons, na obra "O Papel do Idoso na Sociedade Primitiva" (The Role of the Aged in Primitive Society), menciona que era habitual os mais velhos receberem os melhores pedaços da caça, serem servidos antes de todos, com grande respeito às suas incapacidades e limitações, mormente no tocante à alimentação e enfermidades que causavam dependências. (FERNANDES, 1997, p. 30).

De fato, pode-se afirmar que o idoso passou períodos bastante conturbados no decorrer de sua vida, e um grande desafio é que passa proporcionar para esse idoso um suporte de qualidade. É estimado que o mundo possua aproximadamente 1,1 bilhões de idosos, o Brasil está no em 6º lugar com 31,5 milhões de idosos.

O idoso no seu dia a dia pode acontecer situações bastante desagradáveis tornando inúmeros casos de descasos, colocando-o de forma

desrespeitosa e considerando improdutíveis. Mostrando que não há interesse com essa vida e logo, o desprezo.

Moreno (2007), esclarece de forma bem clara o conceito, *in verbis*:

O desprezo por parte dos primitivos, como os poncas, o esquimós, os tupis, as tribos sul-africanas, entre outros culminavam na matança dos idosos. Os próprios filhos matavam os pais por um costume ou por determinação legal. É muito conhecida a história do mawle sagrado, um espécie de clava chata, com a qual os filhos golpeavam os pais, na cabeça, ao atingirem a idade de 70 anos. Na Islândia, em época de penúria, decidiu-se, em deliberação solene, que todos os idosos e improditivos fossem mortos. Esta determinação fazia parte do sistema legal, que protegia a sociedade contra os membros supérfluos e dependentes. Os gregos e romanos nutriam profundo desprezo pelos velhos. Todos os povos admiradores da força física valorizavam a mocidade e desprezavam a velhice. Na Lapônia, extremo norte da Escandinávia, o idoso era considerado um problema. Era costume arraigado entre as gerações de esquimó ser o ancião abandonado em um trenó para acabar morto e devorado por lobos ferozes que povoavam aquelas terras geladas. O idoso era deixado ali com todos os seus pertences para morrer. Entre os dinkas, povo que habitava a parte meridional do Sudão, era tradição enterrar vivo o velho para que ele passasse a eternidade ainda no vigor de suas forças e imune à decrepitude. A mesma crença tinha os habitantes das ilhas Fidji, os quais levavam seus velhos à morte violenta para assegurar-lhes uma existência vigorosa, pois acreditavam que iam ressuscitar no outro mundo. (MORENO, 2007, p. 4-5).

Por seu turno, o presente capítulo abordará sobre a proteção constitucional do idoso, resguardada na Constituição Federal de 1988, tecendo sobre os comentários da Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842/940), bem como sobre o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) e suas peculiaridades.

2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Pretende-se analisar sobre a proteção atual aos idosos no âmbito da Constituição Federal vigente. Contudo, será analisado o dever de assistência para o próprio, além de tudo os direitos que o tange á saúde, dignidade, assistência social e educação, o que é garantido constitucionalmente.

Com isso, a Constituição dispõe sobre o que é a responsabilidade dos filhos na manutenção e no zelo de seus pais. Na Constituição Federal/ 1988, o art. 229 assegura: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Portanto, é dever da filiação como afirma o Estatuto do Idoso, ele deixa claro que os filhos maiores e também capazes devem assumir as obrigações da prestação de cuidados e alimentos aos pais na velhice seja por escassez ou enfermidade, que ficará sem condições para promover o próprio sustento.

De forma que, administração previdenciária, sobre a concessão do BPC que tem como principal foco a renda da família, a comprovação sobre as condições de renda de miserabilidade familiar, sobre as capacidades de desconsideração de condições financeiras por deficiência, sobre a inaptidão ou a idade que já está avançada ou até mesmo por um benefício previdenciário no valor de até 01 (um) salário mínimo que é oferecido para idosos que tenha acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e pessoas portadoras de deficiência.

Vale ressaltar que no art. 3º da Lei Federal n. 8.842/940 – Política Nacional do Idoso – assegura direitos e estabelece princípios e mecanismos de coordenação entre a União, os Estados e os Municípios, na execução de programas e projetos que têm como alvo a terceira idade, regendo-se por cinco pilares, quais sejam:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Contudo, é importante ressaltar que o dever da família não desobriga o Estado de um conjunto de obrigações impostas pela Política e pelo Estatuto do Idoso, uma vez que o adulto maior, tem direito à vida com dignidade, isto é, é fato que o idoso passa por certas situações absurdas em consequência à idade, o que infelizmente traz algumas complicações em sua vida, tanto físicas como mental.

Portanto, o desembargador Jones Figueiredo Alves (PE) retrata:

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização. O amor é uma celebração permanente de vida, reflete o desembargador, e, como tal,

realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária, complementa (ABANDONO, 2013).

Portanto, percebe-se que ao idoso são garantidos inúmeros direitos na teoria, todavia, sua aplicação é frágil, isto é, considerando que os adultos maiores desconhecem ao todo todas as garantias lhes assegurados e, em face desse desconhecimento, bem assim aproveitando-se de sua fragilidade e carência, muitos lares são negligentes quanto à observância dos aludidos direitos.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 no art. 230, *caput*, traz a seguinte redação: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A dignidade da pessoa humana na Constituição é de certa forma como serve para afastar a conotação moral que muitas vezes pode adquirir uma expressão como já citado e entendido como um pressuposto fundamental, que esses direitos fundamentais sejam o direito da vida.

Nesse interim Moraes (2017), salienta que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAIS, 2017, p. 41).

De forma que é importante ressaltar o princípio da dignidade humana, ou seja, ele é entendido como uma garantia das necessidades vitais de cada pessoa, sem a distinção. Sobre um dos fundamentos que pressupõe o Estado Democrático de direito.

Alexandre de Moraes observa em seu livro “Direito Constitucional” sobre a dignidade de tal forma:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas,

constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

É visto que é importante assinalar que cabe aos idosos também o princípio da isonomia que trata o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente, o qual afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo assegurado aos brasileiros, bem como aos estrangeiros residentes no país, direitos como a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade.

2.1.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, para que esse idoso se sinta mais protegido com isso, podemos perceber que a própria Constituição da República Federativa do Brasil determina algumas normas: “Art. 230. “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”

Inicialmente, a proteção no âmbito da pessoa idosa precisa que seja estabelecida a prevenção da saúde, seja ela física e até mental, garantia sobre a elevação. De forma, que é estabelecido também a família sobre os benefícios de atestar os direitos que prevalece. Entretanto, esse dever primário da família não desobriga o Estado de um conjunto de obrigações impostas pela Política e pelo Estatuto do Idoso, vez que o adulto maior tem direito à vida com dignidade. Nesse sentido é o que afirma a Constituição Federal no seu art. 5º -§1º, *in verbis*:

O Estatuto do Idoso constitui-se em um microssistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos a pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normais definidoras de direitos e garantias de aplicação imediata (CF, 1988).

Oportuno notar também que o texto constitucional impõe em seus fundamentos o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, conforme dicção do art. 1º, incisos II e III. Aliás, os fundamentos constitucionais têm que

“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, inciso IV, da CF/88.

Visto a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base do ordenamento jurídico brasileiro que pressupõe, sobretudo, a autonomia do indivíduo e o respeito à sua condição de pessoa, sobre todas as condições de dificuldade que tem a pessoa idosa.

2.2 DA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO- LEI 8.842/94

A política nacional do idoso tem como finalidade a proteção desse idoso, garantindo os seus direitos e assegurando os princípios que regem essa lei, promovendo a autonomia, integração e a participação do mesmo. De forma, que a família, a sociedade e estado tem o dever de proteger e garantir que esses direitos sejam assegurados.

Nas diretrizes, dispões no art.4º, *in verbis*:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Integrar esse idoso nas demais gerações é uma proposta de lei que demonstra essa proteção de forma específica. De forma, que é fundamental para

ter uma qualidade de vida digna na velhice assegurando a diminuição de alguns tipos de doenças.

Nesse contexto, as políticas públicas discriminadas pelo Estado reafirmam a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à igualdade, como também assegura os direitos sociais concernentes ao trabalho, ao lazer, à educação, à saúde, à moradia, à segurança, à previdência social e à assistência aos desamparados, além de defender os direitos políticos constitucionais dos idosos, como o voto facultativo a partir dos 70 (setenta) anos de idade, conforme dispõe o art. 14, § 1º, inciso II, da CF/88.

O estatuto da pessoa idosa ressalta na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é assegurado aos idosos com igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como já dito anteriormente, garantindo, sobretudo, por direitos fundamentais os direitos básicos referentes à cidadania do idoso foram reafirmados.

Além disso, o citado estatuto trouxe à baila a noção de discriminação positiva, da qual propõe atendimento preferencial, imediato e individualizado para o idoso em órgãos públicos e privado, preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção do idoso, a criação de formas alternativas de participação, ocupação e convívio com as demais gerações, bem como a priorização do atendimento na família em detrimento do atendimento asilar, salvo exceções.

2.3 DO ESTATUO DO IDOSO - LEI 10.741/03

É necessário pontuar que, após a tramitação de 05 (cinco) anos no Congresso Nacional, o Estatuto do Idoso foi aceito por concordância pela Câmara dos Deputados e também pelo Senado Federal. Tem como principal objetivo as diretrizes sobre a garantia dos idosos, de forma que algumas delas foram estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e assim, no dia 1º de outubro de 2003, porém entrou em vigor 90 (noventa) dias a publicação no Diário Oficial da União, vale ressaltar que o art. 36 que regulamenta o acolhimento do idoso no núcleo familiar, que só entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2004. Foi reconhecido pelo o presidente da República do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva.

Noutro vértice, o Estatuto do Idoso possui 118 (cento e dezoito) artigos sobre diversas áreas dos direitos fundamentais, incluídas as necessidades de

proteção aos idosos, visando reforçar as diretrizes contidas na PNI (Política Nacional do Idoso). Vale ratificar que o Estatuto do Idoso, além de incluir leis e políticas já em vigor, adota novos elementos e diretrizes, dando um tratamento integral ao estabelecimento de medidas destinadas a proporcionar o bem-estar dos idosos. Esse Estatuto do Idoso veio corroborar com os princípios que nortearam as discussões sobre os direitos humanos da pessoa de meia-idade. Trata-se, portanto, de uma conquista para a efetivação de tais direitos, especialmente por tentar proteger e formar uma base para a reivindicação de atuação de todos, seja da família, da sociedade ou do Estado, para o amparo e respeito aos idosos.

Diante disso, é considerado como idoso aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A Lei nº 10.741/2003 afirma que é a obrigação da família, sociedade, comunidade e do estado (poder público); criar mecanismo que aborda o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, alimentos, saúde, educação, esporte e ao lazer, exercer algumas atividades profissionais, a habitação e também ao transporte, podendo esse idoso viver em harmonia.

Rolf Madaleno (2020, p. 121) mostra que:

A inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminado isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. Apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos de classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimento cultural.

De fato, uma pessoa idosa tem a necessidade de tratamento diferenciado devido a idade já um pouco avançada, com isso é considerado que esse sujeito tenha seus direitos amparados pelo o Estado e pela a família, para defender sua dignidade, para garantir uma qualidade de vida.

Cielo e Vaz (2009), expressam:

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos. (CIELO; VAZ, 2009, p. 42).

Com isso, deve-se assegurar ao idoso uma absoluta prioridade, pois essa proteção integral ao idoso está prevista no art. 5º da Constituição, sendo que eles possuem direitos especiais inerentes a sua peculiaridade devido a sua condição inerente sobre seu processo de envelhecimento, por ser uma pessoa que possui uma vulnerabilidade e é credor de uma atenção especial. Sendo um tripé da proteção integral o reconhecimento de direitos específicos para o idoso, direitos especiais e direitos inerentes. O que foi reconhecido nesse estatuto.

Possuindo assim uma forma de tratamento diferenciada dos habituais, assegurando a efetivação dos seus direitos à segurança, à vida, saúde, alimentação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e por ultimo e não menos importante a convivência com a família. O que traz nesse estatuto que podemos ressaltar de uma forma mais focada no idoso, é que estamos diante de uma pessoa que tem a necessidade de cuidados maiores, uma absoluta prioridade na efetivação de todos esses direitos citados. Como dispõe na Lei 10.741/03 no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sobre isso, temos o atendimento para esse idoso que é de forma prioritária nos órgãos privados e públicos, que prestam serviços relevantes para a população (inclusive as instituições bancárias). Esse atendimento prioritário compreende como preferencial imediato e individualizado. Sendo expresso no art. 3º sobre a garantia de prioridade:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

- V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Portanto, caso ocorra algum tipo de negligência sobre esse idoso o art. 4º prevê sobre crimes que venha a ocorrer com essa pessoa idosa, infrações administrativas sobre atentar contra os direitos que foram situados, onde devem ser punidos desde as penas e até privações de liberdade (dependendo a infração cometida), “Art. 4º - Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Como visto acima, todo o cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente sobre qualquer forma de violação de seus direitos ou até mesmo sobre casos de maltrato contra a pessoa idosa, deve ser informado para forças maiores para que não fique impune, deverão ser comunicados quaisquer dos seguintes órgãos competentes: autoridade policial, Ministério Público, Conselho Estadual do Idoso ou, ainda, Conselho Nacional do Idoso.

Entretanto, podemos perceber que em todos os estatutos o Estado (poder público) tem a responsabilidade, ou seja, na hora da formulação das políticas sociais públicas, sendo um conjunto e o idoso está presente, eles são destinatários de absoluta prioridade na formulação e na execução. Observando ainda, uma alternativa que visa a participação sobre a inclusão com o convívio em relação as outras gerações.

3. O ATENDIMENTO AO IDOSO – O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA

O atendimento ao idoso é uma preocupação crescente em muitos países, à medida que a população envelhece rapidamente, as necessidades de cuidados dos idosos podem variar desde a assistência médica até o apoio emocional e social.

Algumas das questões que os idosos enfrentam incluem: Dificuldades físicas - À medida que envelhecemos, nossos corpos perderam força e flexibilidade. Pode dificultar a realização de tarefas cotidianas, como caminhar ou cozinhar. Os cuidadores podem ajudar a superar esses desafios por meio de terapias físicas, dispositivos de assistência, imunidade doméstica e outros recursos; Isolamento social - muitos idosos podem se sentir isolados ou solitários, especialmente se têm mobilidade limitada ou perderam amigos e familiares próximos.

O contato humano é essencial para a saúde mental e emocional. Portanto, é importante que as pessoas idosas tenham acesso a programas sociais, visitas domiciliares, projetos comunitários e outras oportunidades de interação; Problemas de saúde mental - As questões relacionadas à saúde mental, como ansiedade e depressão, são comuns entre os idosos. Esses problemas podem ser exacerbados pela dor crônica, doenças crônicas e até mesmo estresse relacionados à vida.

Os serviços de saúde mental especializados são essenciais para ajudar os idosos a lidar com esses desafios; Prevenção de quedas e acidentes - Os idosos têm maior probabilidade de sofrer quedas e acidentes que podem resultar em lesões graves, é importante garantir que suas casas sejam seguras, com equipamentos como corrimãos e pisos antiderrapantes.

Também é importante encorajar a atividade física regular para ter a força e o equilíbrio. Em resumo, o atendimento ao idoso envolve uma variedade de serviços e cuidados que visam promover a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida. Os cuidadores, familiares e comunidade podem desempenhar um papel importante no suporte aos idosos para enfrentar os desafios que enfrentam à medida que envelhecem.

3.1 DO DIREITO A CONVIVÊNCIA E DO DEVER DA FAMÍLIA

Contudo, a convivência é um dos princípios fundamentais do direito de família. Isso significa que toda pessoa tem o direito de conviver e manter relações de harmonia com sua família, parentes, amigos e sobretudo, requer uma atenção maior para o idoso.

A família é a primeira linha de defesa na proteção dos idosos, e muitas vezes é a principal fonte de apoio emocional e financeiro para eles. É responsabilidade da família garantir que os idosos sejam tratados com dedicação e respeito, e que suas necessidades básicas sejam atendidas. Os membros da família devem estar cientes dos direitos dos idosos e das formas de denunciar abusos e negligência.

Contudo, há dois pressupostos a serem observados que vão proporcionar a convivência familiar, que seriam a prioridade absoluta e da proteção integral. De forma que o art. 3º da Lei 10.741 ressalta que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Já o Estado, tem a tarefa de criar políticas e leis que protejam os direitos dos idosos. Incluindo a criação de leis que punam o abuso e a negligência aos idosos, bem como a implementação de programas de assistência social para idosos em situação de vulnerabilidade. O Estado também deve fornecer serviços de saúde e assistência social para capacitar os idosos, bem como promover a sensibilização sobre os direitos e necessidades dos idosos.

A convivência familiar e comunitária é um aspecto importante da vida do idoso, que deve ser valorizado e respeitado. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, prevê a proteção integral da pessoa idosa e estabelece medidas para garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

De acordo com o Estatuto do Idoso, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, além de garantir sua participação na vida familiar e social.

Portanto, é importante que a sociedade, a família e o Estado promovam políticas e ações que garantam a convivência do idoso, proporcionando-lhe o respeito, a dignidade e o amor que merecem.

O dever da família em relação ao idoso é estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso. É responsabilidade da família assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Desta forma, Beauvoir (1990, p. 387) entende que:

Para realizar o trabalho que readapta ao mundo um organismo pejorativamente modificado, é preciso ter conservado o prazer de viver. Reciprocamente: uma boa saúde favorece a sobrevivência de interesses intelectuais e afetivos. Na maior parte do tempo, o corpo e o espírito caminham juntos [...]. Mas nem sempre [...]. Os moralistas que, por razões políticas ou ideológicas, fizeram a apologia da velhice, pretendem que ela liberta o indivíduo de seu corpo. Por uma espécie de jogo de equilíbrio, o que o corpo perde, o espírito ganharia [...].

A família também deve zelar pela integridade física e psicológica do idoso, protegendo-o contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Além disso, é dever da família prestar assistência ao idoso, fornecendo-lhe alimentação adequada, moradia digna, cuidados de saúde, acompanhamento médico e psicológico, além de apoio emocional e afetivo.

Caso a família não possa garantir a assistência necessária ao idoso, é dever do Estado assegurar o atendimento por meio de políticas públicas, como o fornecimento de serviços de saúde, assistência social e previdência, garantindo ao idoso o direito à proteção e à dignidade.

É importante ressaltar que o dever da família em relação ao idoso não se restringe apenas aos familiares consanguíneos, mas também inclui os membros da família escolhida pelo idoso, como amigos e cuidadores que se tornam parte da sua rede de apoio e convivência.

3.2. O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Várias são as problemáticas que vem ocorrendo ao longo dos anos que faz com que um idoso seja deixado sem assistência ou cuidados que sejam

adequados. Isso pode acontecer por inúmeras razões, dentre delas: negligência, abuso ou falta de recursos financeiros ou pessoais, o que pode ocasionar em graves problemas com o passar do tempo. O abandono pode resultar em uma série de consequências negativas para a saúde e bem-estar do idoso, incluindo problemas de saúde física e mental, isolamento social e até mesmo morte prematura.

O Estatuto do Idoso é uma lei brasileira que foi criada em 2003 e tem como objetivo garantir os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A seguir, apresentamos alguns pontos importantes desta lei:

Prioridade: O Estatuto do Idoso estabelece que as pessoas idosas têm prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, como saúde, transporte, lazer, cultura, esporte, entre outros.

Proteção contra violência e maus-tratos: A lei prevê a proteção dos idosos contra qualquer tipo de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou financeira. Também estabelece a obrigatoriedade de denúncia por parte de profissionais de saúde, assistência social, entre outros.

Direito à saúde: O Estatuto do Idoso garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, incluindo a prevenção, promoção, tratamento e reabilitação.

Acesso à educação: A lei prevê o acesso dos idosos à educação, incentivando a participação em cursos e programas de formação e capacitação.

Previdência Social: O Estatuto do Idoso assegura aos idosos o direito à Previdência Social, bem como ao benefício de prestação continuada.

Habitação: A lei prevê a garantia do direito à moradia digna e adequada, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Prioridade processual: A lei estabelece a prioridade na tramitação de processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Diante disso, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade está previsto no art. 10, *in verbis*:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Conforme o exposto, é notório vermos que a lei é bastante clara em relação a dignidade, obtendo a participação em uma vida digna seja em lazer, familiar, política, etc. Zelando da vida do idoso para que não ocorram certos tratamentos violentos.

De forma que a Responsabilidade Civil no que se diz sobre o abandono do idoso pode observar que ele não está claramente no Estatuto do Idoso, isto é, art. 229 e 230 da CF/88. Infelizmente podemos ver que é algo que ocorre com uma frequência, e pessoas que veem esse tipo de situação devem denunciar como uma forma de acabar com essa violência.

Sobre isso, Aline Karow (2012, P. 45, 46) relata em sua obra:

Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma. O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família. Para formá-la e até mantê-la não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade. A consagração desse elemento pelo sistema é inegável e pode ser verificada na sucessiva edição de julgados sobre a matéria de direito de família, quando o utilizam como elemento-chave para a solução da controvérsia. A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, o afeto faz parte do direito de família.

Sobretudo, esta responsabilidade primária da família não isenta de uma série de obrigações impostas pela política e legislação nacional aos idosos, pois os adultos têm o direito de viver com dignidade, é crucial destacar as competências atribuídas ao Estado, conforme Gonçalves (*apud* CAMARANO, 2003, p. 04/05):

[...] 1 – A prestação de assistência complementar de modo a garantir o atendimento às necessidades básicas do idoso. Compete ao Estado

estimular programas alternativos de atendimento tais como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho ou mesmo formas de atendimento domiciliar. As casas-lares ficam obrigadas, pelo Estatuto do Idoso, a identificarem-se externamente e a firmar contrato de prestação de serviços com os abrigados, sendo facultada a cobrança de participação no custeio desde que ela não exceda a 70% dos benefícios percebidos pelo idoso. O benefício da prestação continuada, assegurado na Constituição, foi regulado pela Lei Orgânica de Assistência Social e recentemente reafirmado pelo Estatuto do Idoso, que prevê a concessão de 1 salário mínimo mensal, a partir dos 65 anos, a todo brasileiro que não puder prover a própria subsistência, nem dispuser de família capaz de fazê-lo. O Estatuto inova quando afirma que esse benefício pode somar-se a outros, eventualmente concedidos a membros da mesma família. 2 – A garantia de assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90); a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, mediante programas e medidas profiláticas; a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares; a elaboração de normas de serviços geriátricos hospitalares, que devem operar tanto em regime de internação quanto ambulatorial; quando internado, o idoso tem direito a um acompanhante; o desenvolvimento de formas de cooperação entre União, Estados, Municípios e a criação de Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais; a criação de serviços alternativos de saúde para o idoso; e o acesso gratuito a medicamentos, próteses, órteses e outros porventura necessários, fornecidos pelo Estado. O Estatuto veda a cobrança, por planos de saúde, de valores diferenciados em razão da idade. Para viabilizar esse conjunto de ações, o Estatuto prevê o cadastramento da população alvo de tais benefícios.

Não obstante, o referido autor continua seu entendimento explicando a respeito dos direitos inerentes ao profissionalismo do idoso, bem como da vedação de qualquer meio de discriminação destes, dos programas de moradia e habitação, da promoção e defesa dos direitos do idoso, da participação dos adultos maiores em atividades culturais, entre outros. Veja-se:

[...] 3 – A adequação de currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, incluídas aí as formas de acesso a técnicas de comunicação, computação e outros avanços tecnológicos; a inserção de conteúdos voltados para o processo de envelhecimento nos currículos mínimos dos diversos níveis do ensino formal, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; a inclusão da Gerontologia e da Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores; o desenvolvimento de programas educativos destinados a disseminar informação sobre o processo de envelhecimento; o desenvolvimento de programas de ensino à distância, adequados às condições do idoso; e o apoio à criação de universidade aberta para a terceira idade. O Estatuto, além de reafirmar esses mesmos direitos, prevê a inclusão de horários especiais nos meios de comunicação voltados para a terceira idade. 4 – A garantia de mecanismos que impeçam qualquer forma de discriminação do idoso no mercado de trabalho; a priorização do atendimento nos benefícios previdenciários; e a criação e o estímulo a programas de preparação para aposentadoria. O Estatuto do Idoso assegura a preservação dos rendimentos provenientes da

aposentadoria e fixa data de reajuste anual em 01 de maio. Estimula ainda a participação do idoso no mercado de trabalho com duas medidas: veda a discriminação por idade na contratação e nos concursos públicos, e cria estímulos às empresas privadas para a contratação de idosos. 5 – A criação de mecanismos que priorizem o idoso em programas de moradia e habitação. Dentre esses mecanismos, a legislação nomeia a inclusão de melhorias nas condições de habitabilidade e adaptação de moradia; a diminuição de barreiras arquitetônicas urbanas; e a elaboração de critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular. 6 – A promoção e a defesa dos direitos da pessoa idosa; o zelo pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos. 7 – A garantia de participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; o acesso aos locais e aos eventos culturais, mediante preços reduzidos em 50% em todo o território nacional; o incentivo a movimentos que visem atividades culturais; a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; o incentivo a programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida. Ao idoso, a Política Nacional garante ainda o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada. Nestes casos, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo. O idoso tem direitos penais especiais: se condenado, cumpre pena em estabelecimento penal especial; se maior de 70 anos, sua idade é atenuante no tratamento criminal e a execução da sentença pode ser suspensa, com direito a sursis, se a pena aplicada for igual ou inferior a quatro anos. O crime cometido contra idosos é agravante da pena nos delitos previstos nos arts. 61, 121, 133, 141, 148, 159 e 183 do Código Penal. Segundo a Lei de Execuções Penais, o condenado maior de setenta anos pode ser beneficiário da prisão domiciliar, conforme art. 117 [...]

Diante disso, podemos observar que o abandono que se tem com essa pessoa idosa ocasiona um sentimento muito grande de angústia, de forma que não podemos mensurar a dor com esse abandono, trazendo um dano que pode tornar-se irreversível.

Denota-se que o zelo por pessoas da terceira idade não é de constância por todos, com isso percebemos o “crescimento” de instituições de apoio para tentar suprir um pouco desse buraco que eles possuem, onde há a dificuldade para o sustento próprio já que o corpo não é o mesmo de quando era jovem, a incapacidade é algo que infelizmente muitos passam por isso.

A dignidade humana é algo que foi conquistada ao longo dos séculos como forma de um valor moral onde é defendida a forma como a pessoa deve ser tratada com a dignidade da pessoa, onde é resguardada e defendida sobre situações dos direitos fundamentais e a igualdade.

Diante disso, criaram um disque denúncia para quem tenha algo para denunciar, ao ligar no número 100 (cem) pode-se denunciar a violação de direitos humanos, de forma que grupos que possuem uma certa vulnerabilidade como o

idoso vai para o atendimento eletrônico e em seguida será encaminhado ao atendimento personalizado, podendo ficar em sigilo.

Rodrigues explana (2004, p. 4):

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família com formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos. Numa acepção um pouco mais limitada, poder-se-ia compreender a família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até quarto grau. Num sentido ainda mais restrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Assim, o órgão público consegue dar um apoio quanto a alimentação, abrigo e cuidados médicos, mas infelizmente o afeto para essa pessoa não conseguem, onde podemos perceber o tamanho da problemática nesse abandono. Segundo a Organização da Saúde, em 2050 o número de pessoas com mais de 60 anos vai triplicar, onde poderá ter uma mudança drástica em todos os órgãos, já que a expectativa de vida está aumentando com o passar dos anos.

Realmente, vê-se que ao idoso são garantidos inúmeros direitos na teoria, todavia, sua aplicação é frágil, mormente considerando que os adultos maiores desconhecem todas as garantias que lhes são asseguradas e, em face desse desconhecimento e aproveitando-se de sua fragilidade e carência, muitos lares são negligentes quanto à observância dos aludidos direitos.

É notório assinalar que cabe aos idosos também o princípio da isonomia que trata o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente, o qual afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo assegurado aos brasileiros, bem como aos estrangeiros residentes no país, direitos como a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade.

3.3 DO PAPEL DO ESTADO E OS MECANISMOS DE ASSISTÊNCIA E ACOLHIMENTO AO IDOSO

De fato, está presente na Constituição de 1988 que é dever dos filhos maiores, cuidar de seus pais, dar o devido amparo para eles na velhice, a responsabilidade cível e criminal para quem infringir é imposta, fazendo com o que eles passem o abandono material ou psicológico.

Sendo assim, percebemos que as pessoas idosas devem ter acesso aos cuidados de saúde física, mental e emocional para manter seu bem-estar. É responsabilidade do Estado proteger a saúde dos idosos. Para isso, a ferramenta utilizada é a implementação de políticas públicas que garantam um envelhecimento saudável e merecedor.

Nesse contexto, as políticas públicas discriminadas pelo Estado reafirmam a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à igualdade, como também assegura os direitos sociais concernentes ao trabalho, ao lazer, à educação, à saúde, à moradia, à segurança, à previdência social e à assistência aos desamparados, além de defender os direitos políticos constitucionais dos idosos, como o voto facultativo a partir dos 70 (setenta) anos de idade, conforme dispõe o art. 14, § 1º, inciso II, da CF/88.

Com o advento da Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso –, os direitos básicos referentes à cidadania do idoso foram reafirmados. Além disso, o citado estatuto trouxe à baila a noção de discriminação positiva, da qual propõe atendimento preferencial, imediato e individualizado para o idoso em órgãos públicos e privado, preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção do idoso, a criação de formas alternativas de participação, ocupação e convívio com as demais gerações, bem como a priorização do atendimento na família em detrimento do atendimento asilar, salvo exceções.

Ademais, o Estado reconheceu o despreparo geral da sociedade no tratamento das pessoas idosas e, em razão disso, procurou promover a realização de programas de capacitação de recursos humanos e a ampla divulgação de informações referentes à velhice.

Esses programas, como simpósios, seminários, encontros, estudos, pesquisas, publicações, artigos, levantamentos e análises sob a condição social do “adulto maior”, definição sugerida por Dias (2013, p. 409), têm como objetivo captar recursos humanos para auxiliar a manutenção do atendimento ao idoso.

Bem a propósito, a norma estatutária define em seu art. 1º quem seria a pessoa idosa: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Dessa definição é possível perceber que o legislador optou pelo critério cronológico para

qualificar o idoso, isso independentemente de qualquer outro critério ou condição. Nessa Vereda, colhe-se a explicação de Dias (2013, p. 02).

Mostra-se, a recepção foi considerada curta para todos os espectadores (crianças, adolescentes, famílias, mulheres, idosos). A perspectiva do serviço é reintegrar-se nas famílias e fortalecer a autonomia de quem é acolhido em seus vínculos comunidade.

Podendo observar que quando há pessoas com mais de 60 anos, poderá ser garantida de forma duradoura na instituição, se possivelmente não tiverem outra para que se mantenham ou um convívio de sua família, isto é, possui duas formas para esse caso: uma casa-lar (que são até pessoas) e um abrigo (constitui-se de pessoas com diversas formas de dependência), sendo essa a segunda, que será o foco da presente monografia

4. O LAR SÃO VICENTE DE PAULO - MUNICÍPIO DE RUBIATABA - GO

Diante do que foi exposto, infere apresentar a pesquisa realizada pelo método dedutivo, numa abordagem qualitativa com coleta de dados através de questionários, no Lar São Vicente de Paulo, situado em Rubiataba/GO, com relação a efetivação ou não do Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso aos seus residentes.

O Lar São Vicente de Paulo ou Associação dos Amigos dos Idosos de Rubiataba/GO fica localizado na Avenida Bálsamo Qd. 64 Lt.00, N°640, Setor Centro, em Rubiataba/GO, CEP: 76350-000, sendo os responsáveis pela instituição Sr. Nelson Belizário, Sra. Solange e Sr. Ivanildo, caracterizada por uma casa-lar.

Para concretização da pesquisa foram realizadas algumas perguntas sobre o Lar São Vicente de Paulo, para assim compreender um pouco do que ocorre no Lar, e como é a procedência. Aplicou-se um questionário com 20 perguntas a Sra. Vilma que trabalha no Lar São Vicente de Paulo, e que foi a responsável por apresentar o ambiente, e com uma recepção bem carinhosa. Foi relatado algumas histórias dos idosos que residem no Lar. Aqui serão abordadas algumas das perguntas que foram feitas para poder discorrer sobre pesquisa.

Em conformidade com o questionário aplicado, percebe-se que a instituição está a par do que ocorre com todos que vivem no Lar São Vicente de Paulo de Rubiataba, sendo assim, todos que estão presentes são devidamente respeitados. É notório dizer que, todos os idosos passa por mudanças difíceis, podendo ocorrer a perda de algum ente querido e até a sua liberdade, o que pode ocorrer problemas de apatia, perda da individualidade, insegurança, dificuldade de relacionamento e de comunicação.

Ao adentrar neste local é notório a carência de todos aqueles idosos, houve uma receptividade da melhor forma possível, deixando transparecer a alegria nos rostos, apesar de toda a sua dor emocional. Vale ressaltar que grande parte daqueles que residem no Lar foram abandonados por seus familiares ou responsáveis, relato da Sra. Vilma.



Figura 01 - Aniversariantes do mês;

Tem-se que todos aqueles idosos são sua própria família. Possuem uma rotina do qual todos participam, horário que todos acordam que é por volta das 06:00 da manhã, para aqueles que fazem uso de algum tipo de medicamento é dado logo ao acordar, em seguida são direcionados para higienização pessoal com o apoio da equipe, logo após são direcionados para o pátio onde se alimentam: café da manhã, o almoço, um lanche e a janta; sempre é disponibilizado algum lanche antes do almoço e da janta, e sobretudo, podem também pedir algum alimento em qualquer hora que é disponibilizado.



Lanche da tarde- 2023

Mister ressaltar que na parte da manhã é realizado um banho de sol de 10 a 15 minutos. Após o almoço sempre dormem e para aqueles que não quiserem dormir, pode assistir televisão. Mostrando com isso a grande importância que a rotina tem na vida de cada um, obtendo uma qualidade de vida inigualável.

Como são 25 idosos e são 08 funcionários percebe-se que há uma diferença notória, então se não houver a devida organização da rotina de todos aqueles que residem no Lar, acaba acontecendo fatos não agradáveis. Por isso o Lar tem sua organização em dias e sobretudo, tem o amor com cada um, fazendo a diferença. De acordo com as conversas com idosos pôde-se perceber a satisfação por estarem naquele local, considerando que a maioria sofreu com maus tratos de seus responsáveis.

Foi oportunizado conhecer a Sra. Adélia que chegou há pouco tempo no Lar - dezembro de 2022, sendo esta a pessoa mais velha do Lar, com seus 104 anos e a única que não faz uso contínuo de remédios. Na oportunidade foi retratado um pouco de seu passado sofrido, onde a mesma morava em Nova Glória em um estado precário com seu irmão que era usuário de drogas; alimentava-se mal, não tinha higiene pessoal, e que felizmente foi acolhida por todos ao chegar no Lar e que foi a melhor coisa que aconteceu na vida dela, pois tem uma vida digna e muito carinho por todos que a tiraram daquela situação.

No que se refere a prestação de contas de recursos públicos e privados como previsto no art. 54 do Estatuto do Idoso, a instituição possui as suas anotações e arquivos com todos os dados necessários dos idosos e de seus responsáveis para que se tenha um contato direto com eles, porém muitos não fazem a devida questão para as informações pessoais e, além disso, pede para não serem "incomodados" com certas situações rotineiras. Como exemplo, conta-se que no dia 08/05/2023 uma idosa que reside no Lar tinha um retorno no médico e fora comunicado com seu filho para fazer o devido acompanhamento, ele foi, posteriormente comunicou que não irá em qualquer outro retorno, pois o mesmo não entende o que foi mencionado pelo médico no decorrer da consulta. Uma vez que todos os idosos do Lar passam por uma avaliação médica mensalmente, onde o médico sempre vai até o Lar realizar as consultas rotineiras. (pergunta 04 e 05)

Os incentivos de alguns benefícios que contempla os idosos como LOAS, aposentadoria, e outros, o próprio Lar faz a retenção de 70% do valor que ganham e direcionam esse dinheiro para fins próprios dos idosos, como: medicamentos, vestuário ou para alguma atividade do Lar. Sempre que tem aniversariantes, eles se reúnem e fazem a comemoração com direito a bolo e parabéns. E sempre que possível é feito festas para eles como, junina, natalina, etc. Já que quase não têm serviços ocupacionais. Já o restante dos 30% fica direcionado para uma conta

poupança, para alguma emergência como prevê no art. 35, § 2º do Estatuto do Idoso.



Doações no final do ano de 2022.

Sobre a saúde oferecida na casa-lar, infelizmente não possuem fisioterapeuta, embora tenha idosos com algumas deficiências, nem nutricionista para direcionar uma alimentação específica para cada idoso, contudo podem procurar o SUS para algum profissional que foi citado.

Salienta-se que existe algumas especificações na seleção para entrada do idoso para o Lar, primeiramente é feito uma visita para situar-se da necessidade que essa pessoa se encontra, e tem também por meio de ordem judicial para que idoso possa sair de determinadas situações.

Ademais, quanto a localização insta salientar que há uma placa de identificação na parte exterior para fácil identificação do Lar, conforme o art. 37, § 2º, do Estatuto do Idoso: “§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei”.



Fachada do Lar São Vicente de Paulo, Rubiataba/GO. Registro 08/05/2023

Por fim, vislumbra-se que o Lar São Vicente de Paulo, popularmente conhecido como “Os Vicentinos”, zela pelo respeito e com isso todos os direitos expressos na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Como forma de proteção aos seus abrigados, fazem uso de câmeras de segurança (mesmo que nunca tenha acontecido de alguém invadir o Lar). Aceita-se no Lar pessoas visitantes, embora segundo informações, infelizmente quase não acontece pela família dos abrigados e nem tão pouco por pessoas que queiram exercer um trabalho voluntariado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no decorrer da monografia, é notório dizer que com o passar dos anos, a expectativa de vida só vem aumentando, isso em decorrência de a população tornar-se mais idosa em todo o mundo e principalmente no Brasil.

Devido a esse crescimento da população idosa, abordou-se algumas problemáticas como o bem-estar nessa nova etapa da vida e, sobretudo, como proceder diante essa situação, pois estes ficam dependentes dos seus filhos ou responsáveis, isto é, partindo deste ponto que temos o abandono.

Ao longo do trabalho apresentado observa-se que o Estado não consegue suprir todas as necessidades que um idoso tem, ou seja, o cuidado deve ser maior, pensando nessa perspectiva. De forma, que as inúmeras negligências não conseguem ser supridas, mesmo com todos os direitos que são previstos na Constituição e no Estatuto do Idoso.

Com isso, o último capítulo apresenta a pesquisa de campo no Lar São Vicente de Paulo, que retrata como é a aplicação conforme o que é disposto na Lei 10.741/2003, mostrando a realidade e algumas situações que ocorrem na vida cotidiana. Situações de abandono material e abandono afetivo é bastante presente, idosos que são carentes, onde, com a pesquisa percebe-se que a maioria era negligenciado antes de estar no Lar, pois eles retratam sobre o quanto estão melhor na situação atual.

Essa problemática despertou a curiosidade para a pesquisa, uma vez que a legislação vigente não possui uma lei específica para o abandono afetivo do idoso, de forma, que ocorre com mais frequência que se possa imaginar, possuindo apenas o que foi abordado nos capítulos anteriores (Da política nacional do idoso 8.842/94 e do Estatuto do Idoso 10.741/2003).

O Dia Internacional do Idoso é 27 de setembro. É imperioso dar tamanha importância para tal, embora poderia ter uma lei específica para essa situação do abandono afetivo com o idoso, sendo essa apenas para complementar sobre a dignidade da pessoa.

Por conseguinte, é preciso caminhar para um progresso promissor em relação ao tema abordado. São situações que, infelizmente, muitos se encontram e

está longe de ser magnífico e isso é preocupante, pois há muitos idosos que ainda necessitam de asilos para a sua sobrevivência, sozinhos não conseguem mais “caminhar com as próprias pernas”.

É de se perceber que a demanda é bastante intensa, ou seja, na pesquisa realizada o abrigo está em lotação máxima, eles não abrigam somente os idosos de Rubiataba, mas sim da região do Vale do São Patrício e com isso, devem possuir e priorizar o bem-estar para aqueles que se encontram no lar.

Por fim, é necessário ressaltar a precisão da participação de todos sobre a problemática do idoso. É importante a sociedade lutar pela aplicação dos mecanismos que possui, e caso haja alguma omissão sobre algum ocorrido que veda o direito à dignidade humana, o correto a se fazer é denunciar.

De acordo com cada área, a legislação vigente que abrange os poderes públicos e suas responsabilidades, exercem tais prerrogativas em relação aos idosos, sobretudo, aqueles que possuem ainda mais certa fragilidade. Nessa vereda, deve-se buscar a melhorias para tais situações.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, O.A. **Da política nacional do idoso ao Estatuto do Idoso: A difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa.** Repositório IPEA. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9128/1/Da%20Pol%C3%ADtica%20nacional.pdf>. Acesso em: 08 de dez de 2022.

ALVES, D.E.J. **Os 12 países com maior quantidade de idosos no século XXI.** Portal do Envelhecimento, 2022. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-12-paises-com-maior-quantidade-de-idosos-no-seculo-xxi/#:~:text=O%20mundo%20tem%201%2C1,atual%20%C3%A9%20o%20envelhecimento%20populacional>. Acesso em: 02 de dez de 2022.

ANDRADE, C.G.A. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial.** Revista EMERJ, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 09 de dez de 2022.

ARAÚJO, F.L; COELHO, G.C; MENDONÇA, T.E; VAZ, M.V.A; BATISTA, S.R; COTTA, M.M.R. **Evidências da contribuição dos programas de assistência ao idoso na promoção do envelhecimento saudável no Brasil.** SciFlo Saúde Pública, 2010. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rpsp/2011.v30n1/80-86/pt/>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 04 de dez de 2022.

CARNEIRO, Gualberto Douglas. **Estado, organizações da sociedade civil e a política de Assistência Social - Um olhar sobre o acolhimento institucional para idosos.** IPEA, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/sites/images/mestrado/turma2/douglas_gualberto_carneiro.pdf. Acesso em: 3 de maio de 2023.

CARVALHO, Tatiana. **Direito a Convivência Familiar e Comunitária.** JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/432778029#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20conviv%C3%A2ncia%20familiar,subsidiariamente%20%C3%A0%20sua%20fam%C3%ADlia%20extensa>. Acesso em: 13 de maio de 2023;

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso**. Revista CEPPG, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009.

CORREIO BRAZILIENSE. **População de idosos vai triplicar até 2050 no Brasil, revela pesquisa**. Correio Braziliense, 2016. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/08/30/internas_economia,546485/populacao-idosa-vai-triplicar-ate-2050-revela-pesquisa.shtml. Acesso em: 7 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

EUFRÁSIO, F.L. **O princípio da proteção do idoso e o instituto da “super prioridade”**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340354/o-principio-da-protECAo-do-idoso-e-o-instituto-da-super-prioridade>. Acesso em: 05 de dez de 2022.

FACHINI, Tiago. **Princípio da Dignidade Humana: como surgiu e importância**. ProJuris, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FERNANDES, FLÁVIO DA SILVA. **AS PESSOAS IDOSAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. SÃO PAULO: LTR,1997.

Gov.Br. Estatuto da Pessoa Idosa assegura direitos de pessoas com 60 anos ou mais. Gov.Br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/estatuto-do-idoso-assegura-direitos-de-pessoas-com-60-anos-ou-mais>. Acesso em: 11 de dez de 2022.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza>. Acesso em: 06 de dez de 2022.

IBDFAM. **Comissão Da Câmara Aprova Indenização Por Dano Moral Em Caso De Abandono Afetivo; Texto Abrange Filhos Ou Pais Idosos**. Disponível em: <https://ibdfam.Org.Br/Noticias/8954>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LEAL, M.R.F.R. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Inverso**. Repositório Institucional da UFPB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16154>. Acesso em 11 de dez de 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

PEREIRA, R.A. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. Aurum, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 08 de dez de 2022.

PINA, T.C.S; COELHO, F.P.A; TORRES, C.J; TEIXEIRA, B.A. **O papel da família e do estado na proteção do idoso**. Ciência et Praxis v. 09, n. 18, (2016). Disponível em: <file:///C:/Users/MICRO/Downloads/praxys,+Journal+manager,+Artigo++2532.pdf>. Acesso em: 2 de maio de 2023.

PRIMO, B.T.P. **Prisão civil avoenga por inadimplemento da obrigação alimentar, à luz dos princípios do melhor interesse da criança e adolescente, da proteção integral do idoso e da solidariedade familiar**. DSpace, 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3993/1/Monografia.pdf>. Acesso em: 14 de dez de 2022.

RIBEIRO, M.G. **Sobre o benefício de prestação continuada e dos critérios de concessão no Conselho de Recursos da Previdência Social**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90778/sobre-o-beneficio-de-prestacao-continuada-e-dos-criterios-de-concessao-no-conselho-de-recursos-da-previdencia-social>. Acesso em: 03 de dez de 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família**. volume 6, 28º Edição, Coleção Direito Civil. Saraiva, 2004.

TOME, Pina, S. C. T., Coelho, A. P. de F., Torres, J. C., & Teixeira, A. B. (2017). **O papel da família e do Estado na proteção do idoso**. Ciência ET Praxis, 9(18), 35–40. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2532>. Acesso em: 13 de maio de 2023;

VIEGAS, R.A.M.C; BARROS, F.M. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Caderno do Programa de Pós Graduação em Direito, 2016. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 01 de dez de 2022.

APÊNDICE A -

Questionário: realizado no dia 09 maio de 2023, com a Sra. Vilma Oliveira da Silva, no Lar São Vicente de Paulo em Rubiataba, Goiás.

1- Quantas pessoas são os responsáveis pelo Lar?

R: Ao total são 08 pessoas.

2- O Lar possui alguma rotina?

R: Os idosos acordam às 6:00, posteriormente realizam a higiene pessoal, logo a medicação (para aqueles que necessitam) e então passam para o café da manhã, tomam banho de sol de aproximadamente 10/15 minutos, ficam na sala até na hora do almoço, pós almoço dormem, quando acordam realiza uma/ duas refeições na parte da tarde e por fim, a janta e repousam.

3- Os idosos têm horários estipulados para as refeições? São quantas? (banho, televisão e dormir)?

R: Sim, são ao total 4/5 refeições, café da manhã, almoço, 1/2 lanche na parte da tarde e janta (mas caso alguém sinta fome ao decorrer do dia, sempre fica um lanche a disposição).

4- Sobre a prestação de contas de recursos públicos e privados?

R: Recurso público quando é doado para o Lar, fazem uma prestação de conta. Já o privado, eles realizam a prestação de contas para a regional de Anápolis.

5- São quantos idosos no Lar?

R: São ao total 25 idosos.

6- Qual é a capacidade máxima do Lar?

R: Já chegou a 30 idosos.

7- São quantas mulheres e homens?

R: 12 mulheres e 13 homens.

8- Tem idade mínima?

R: 60 anos.

9- Todos os idosos possuem carteira de identificação, certidão de nascimento, ou de casamento?

R: Não todos os documentos, mas sempre CPF, RG e cartão do SUS.

10- A maioria possuem filhos?

R: Não, não chega a nem 1/3.

11- Possuem alguma retenção do valor de algum benefício? (São quantos por cento?).

R: 70% para o lar, para suprir a medicação, alimentação, funcionário, limpeza... e o restante dos 30% vai para a poupança de cada um, para caso de emergências.

12- São quantos funcionários hoje no lar?

R: 08 funcionários.

13- Os idosos fazem exercício físico?

R: Os que andam sim, os que não tem condições físicas não realizam nenhum tipo de exercício já que o Lar não possui uma fisioterapeuta.

14- Sobre os vestuários?

R: Através de doações e o dinheiro que fica retido na conta poupança.

15- Sobre a saúde dos idosos, tem atendimento médico regular?

R: Sim, visita mensal do medico do SUS e sobre algum tipo de situação mais grave vai para o Hospital Municipal.

16- E os medicamentos?

R: Retiram pelo SUS e quando não possui, ele fazem a compra dos medicamentos.

17- O espaço é dividido como? Possui escadas ou rampas?

R: Cozinha, área de lazer, sala, refeitório, quartos, banheiros... Possui sim rampas, porém escadas não, devido ter pessoas com deficiência física.

18- Como se dá a seleção de idosos?

R: É realizado uma visita para o idoso vê se realmente tem a necessidade ou através de ordem judicial.

19- Sobre o abandono do idoso, filho ou responsável fazem visita?

R: Raramente. 2% as visitas são mais de gente aleatória do que da própria família. Geralmente, colocam muita dificuldade para vir visitar até mesmo em casos de necessidade. Sobre isso, no dia 08/05/2023 uma idosa tinha um retorno no médico, o filho veio, mas disse que não irá para as próximas visitas no hospital com a mãe, alegando que não entende o que é dito pelo o médico.

20- Recebem algum auxílio do estado ou município?

R: Sim. Sempre o município com um valor e o governo estadual também.

Luciana Aparecida da Silva